



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011229/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.166 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de outubro de 2012
Assunto ITR
Recorrente ZM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS (Acórdão DRJ/CGE nº 04-21.795, de 17/09/2010, às fls. 181/189).

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante do Acórdão recorrido (fls. 183/184):

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 86 a 97, por meio do qual se exigiu o

pagamento do ITR dos Exercícios 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 709.407,59, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Estrela 2", com área de 2.417,5 ha, NIRF 1.872.089-7, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área isenta declarada a título de interesse ecológico, posto que não foi apresentado o ato específico do órgão competente, federal ou estadual que tenha declarado o imóvel como de interesse ecológico, sendo que não foram enviadas as respostas aos requerimentos junto ao Ibama e ao IAP em 2007, apresentados na resposta da interessada, além disso, o ADA protocolizado em 1998 não indica a existência dessa área, portanto foi efetuada a glosa da área de interesse ecológico nos dois exercícios analisados; que as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas foram consideradas, em virtude da existência de ADA protocolizado no prazo legal, indicando estas áreas, bem como a área de reserva legal possuir averbação na matrícula do imóvel; e que, quanto ao valor da terra nua declarado foi acatado o valor avaliatório da gleba total apurado no laudo, de R\$ 2.612.800,00 para o exercício de 2005, sendo desconsiderados os demais cálculos relativo ao valor da área tributável, e em virtude de o laudo não apresentar estimativa para o VTN no Exercício 2004, este foi arbitrado com base nas informações contidas no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, fornecidos Secretaria Estadual de Agricultura.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 06/08/2008, conforme AR à fl. 99, a interessada apresentou a impugnação de fls. 100 a 117, em 04/09/2008, aduzindo, em síntese, que:

- O ato administrativo não merece prosperar, porque ao contrario do descreve a autoridade fiscal, não houve falta de recolhimento do imposto referente aos exercícios de 2004 e 2005;*
- De acordo com o laudo técnico apresentado a área de preservação permanente está superior a originalmente declarada, não tendo sido acatado esta nova área no procedimento de revisão, em virtude de o laudo não informar o software para o cálculo, tal requisito nunca foi alvo de solicitação de qualquer órgão que trate de questões ambientais;*
- As áreas declaradas estão corretas e indicadas no laudo, ademais o imóvel se localiza na APA de Guaratuba instituída pelo Decreto nº 1.234 de 27/03/1992, e por ser uma área coberta de vegetação característica da Mata Atlântica, foi observado no imóvel as disposições do Decreto nº 750 de 10/02/1993, do qual se baseia o laudo;*
- É desnecessário o Ato Declaratório Ambiental para usufruir da isenção do ITR nas áreas de reserva legal, preservação permanente ou a área de interesse ecológico, tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões;*

- *Compete ao caso aplicar o art. 10, § 7º da Lei 9.393/96, acrescentado pela MP nº 2.166-67/2001, esse dispositivo revela a desnecessidade de prévia comprovação na declaração da existência das áreas indicadas na DITR, portanto, deve ser afastada da base de cálculo do ITR a área de interesse ecológico, já que ela se encontra comprovada pelo Engenheiro em sua declaração, com a devida ART;*
- *A multa é totalmente abusiva e ficou estipulada em patamar superior ao suposto crédito tributário, ferindo o princípio Constitucional que proíbe o confisco tributário;*
- *Finaliza requerendo prova pericial no imóvel para a comprovação das áreas declaradas, em observância ao princípio da ampla defesa presente no art. 5º, inciso LV;*

Instruíram a impugnação os documentos de fls..118 a 179.”

Ao apreciar o feito, o Órgão julgador de primeira instância decidiu, à unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido nos autos.

Devidamente cientificado do Acórdão/DRJ em 11/10/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 192, o contribuinte interpôs em 10/11/2010 o Recurso Voluntário às fls. 202/219, reiterando suas argumentações de defesa. Apresentou, ainda, posteriormente, aditamento ao recurso, colacionando nesta oportunidade nova documentação ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A autuada questiona a decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS que julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, a exigência formulada nos autos.

No caso, não obstante outras questões postas em julgamento, a recorrente insiste em destacar a existência de área de interesse ecológico (1.230,00 ha glosados pela fiscalização), há muito, em parte do imóvel rural a que se refere o auto de infração, inclusive em relação aos períodos abraçados pelo lançamento (exercícios 2004 e 2005).

Contudo, em que pesem as alegações da recorrente e a documentação até então anexada aos autos, não me parece que nos seja possível aferir com absoluta certeza acerca da existência de tal área de proteção ambiental, sendo necessária a busca de informações junto ao(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s).

Deste modo, com vistas a formar convicção acerca da lide, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade lançadora oficie ao IBAMA e/ou Instituto Ambiental do Paraná, para que sejam prestadas informações quanto à existência de

Processo nº 10980.011229/2008-01
Resolução nº **2801-000.166**

S2-TE01
Fl. 265

área de interesse ecológico no imóvel rural em apreço (assim declaradas em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96), e, caso positivo, informar a totalidade desta área. Ao final, que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados.

Com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães